



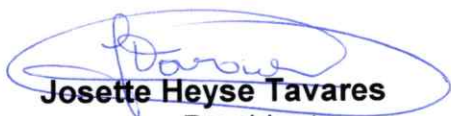
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos trinta dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às duas horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 24 DE ABRIL DE 2025, DISPÕE SOBRE O USO DE CERTIFICADO DIGITAL NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS NA FORMA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025

“O conhecimento é o instrumento da autonomia e da evolução”.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 02/2025

EMENTA: Parecer Jurídico sobre o Projeto de resolução nº 02/2025, que Dispõe sobre o uso de Certificado Digital na assinatura de documentos públicos na forma eletrônica no âmbito do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Resolução nº 02/2025 encaminhado pela Mesa Diretora, que visa autorizar e regulamentar o uso de certificado digital e assinatura eletrônica em documentos públicos gerados no âmbito da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC.

O projeto disciplina conceitos, obrigações e responsabilidades sobre o uso de assinaturas digitais, seguindo a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a Lei Federal nº 12.682/2012 e a Lei Federal nº 14.063/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto foi recebido por esta Assessoria em 29.04.2025. Segue a análise jurídica.

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, **não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade**, mas tão somente sob a ótica da **legalidade e constitucionalidade**. Assim, **não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos)**, mas sim se eles não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2º, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer **não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa**, nos termos do Regimento Interno. Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Quanto a Forma e técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva, com boa estruturação normativa, observando os requisitos formais da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Foram definidos conceitos fundamentais (usuário interno, documento eletrônico, certificado digital tipo A1), estabelecidos procedimentos de uso e disciplinadas as responsabilidades dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A técnica legislativa, portanto, é adequada.

3

b) Competência e iniciativa

O projeto de resolução é de iniciativa da Mesa Diretora, conforme previsão expressa no artigo 108, VI, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiópolis**, que autoriza a regulamentação de assuntos de sua economia interna, especialmente os de natureza administrativa e organizacional.

A matéria trata da organização administrativa interna, no tocante à segurança jurídica dos atos produzidos no âmbito da Câmara, encontrando amparo também no artigo 32, inciso III, da **Lei Orgânica do Município**, que atribui competência exclusiva à Câmara para "organizar seus serviços administrativos internos".

Portanto, a iniciativa é legítima e adequada.

c) Constitucionalidade e legalidade

A proposta não apresenta vício de constitucionalidade. Ao contrário, busca conferir maior autenticidade e segurança jurídica aos atos administrativos da Câmara, observando os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No campo infraconstitucional:

- A **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** criou a ICP-Brasil e regulamentou o uso de assinaturas digitais;
- A **Lei Federal nº 14.063/2020** disciplinou o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos;
- A **Lei Federal nº 12.682/2012** regulamentou a elaboração e arquivamento de documentos eletrônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto também respeita o devido processo legislativo interno e a técnica legislativa adequada, atendendo à finalidade pública e à proteção de dados.

Assim, **não se identificam vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.**

f) Comissões

Conforme o art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiópolis, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, cuja competência específica abrange a análise de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições legislativas (art. 68, I, do R.I.).

O parecer dessas comissões é essencial para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

g) Votação

Ademais, por se tratar de **projeto de resolução**, sua aprovação dependerá da deliberação da **maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 100, I, da Resolução nº 020/2006 (Regimento Interno), o qual determina:

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina, que em relação à forma, seja apresentada emenda modificativa para correção da redação.

1. Em relação à forma, nos termos da Lei nº 95/98, o projeto está adequado.
2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., ressalvados os entendimentos em contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 02/2025**, opinando **FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução. Outrossim, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

6

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 29 de abril de 2025

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359